



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.902650/2009-78  
**Recurso n°** 919.935 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.888 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de maio de 2012  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DCOMP. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Indeferida a declaração retificadora pela autoridade competente da RFB, e não tendo sido a competente defesa administrativa quanto àquele indeferimento efetivada no prazo prescrito, não pode ser ela considerada pelo colegiado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

**Relatório**

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/BHE, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

**RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DA DCOMP**

*A retificação ou o cancelamento da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de *Declarações de Compensação (DCOMP)*, mediante utilização do pretenso “Saldo Negativo de IRPJ” apurado no EX 2004/AC 2003 no valor de R\$ 626.416,99.

## 2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP Nº: 18299.09258.130204.1.7.02-4005					
Processo de Cobrança	Receita	PA	Vencimento	Valor declarado na DCOMP	Soma Débitos Compensados
10665-903.288/2009-52	8045	02/01/2004	14/01/2004	R\$ 22,84	
	588	02/01/2004	14/01/2004	R\$ 41,55	
	1708	02/01/2004	14/01/2004	R\$ 122,28	R\$ 186,67
DCOMP Nº: 03335.05448.130204.1.7.02-0828					
10665-903.289/2009-05	1708	04/01/2004	28/01/2004	R\$ 453,26	
	561	04/01/2004	28/01/2004	R\$ 194,56	R\$ 647,82
DCOMP Nº: 26127.83852.130204.1.7.02-0474					
10665-903.290/2009-21	8045	05/01/2004	04/02/2004	R\$ 598,24	
	561	05/01/2004	04/02/2004	R\$ 136,94	
	588	01/02/2004	11/02/2004	R\$ 79,50	
	1708	01/02/2004	11/02/2004	R\$ 44,70	R\$ 859,38
DCOMP Nº: 14361.77258.130204.1.7.02-7303					
10665-903.291/2009-76	1708	05/01/2004	04/02/2004	R\$ 108,90	
	8045	01/02/2004	11/02/2004	R\$ 170,25	
	5952	01/02/2004	11/02/2004	R\$ 160,89	
	561	01/02/2004	11/02/2004	R\$ 26.166,70	
	1708	01/02/2004	11/02/2004	R\$ 115,99	
	561	02/02/2004	18/02/2004	R\$ 137,68	R\$ 26.860,41
DCOMP Nº: 09819.89470.130204.1.3.02-2442					
10665-903.293/2009-65	5987	01/02/2004	11/02/2004	R\$ 28,16	
	5979	01/02/2004	11/02/2004	R\$ 18,31	R\$ 46,47

Processo nº 10665.902650/2009-78  
Acórdão n.º 1302-00.888

S1-C3T2  
Fl. 146

DCOMP Nº: 40476.79136.180204.1.3.02-2247					
10665-903.295/2009-54	8045	02/02/2004	18/02/2004	R\$ 98,00	
	588	02/02/2004	18/02/2004	R\$ 45,45	
	561	02/02/2004	18/02/2004	R\$ 32,49	
	5952	02/02/2004	18/02/2004	R\$ 900,44	R\$ 1.076,38
DCOMP Nº: 03797.46749.250204.1.3.02-2627					
10665-903.296/2009-07	1708	03/02/2004	27/02/2004	R\$ 20,70	
	8045	03/02/2004	27/02/2004	R\$ 50,09	
	5952	03/02/2004	27/02/2004	R\$ 154,95	
	5979	03/02/2004	27/02/2004	R\$ 8,97	
	5987	03/02/2004	27/02/2004	R\$ 13,80	R\$ 248,51
DCOMP Nº: 29618.22873.270204.1.3.02-4414					
10665-903.297/2009-43	2362	01/01/2004	27/02/2004	R\$ 125.840,58	
	1708	03/02/2004	27/02/2004	R\$ 13,09	R\$ 125.853,67
DCOMP Nº: 07753.78811.030304.1.3.02-3370					
10665-903.299/2009-32	1708	03/02/2004	27/02/2004	R\$ 134,70	
	1708	04/02/2004	03/03/2004	R\$ 78,18	
	5952	04/02/2004	03/03/2004	R\$ 120,10	R\$ 332,98
DCOMP Nº: 27524.74978.050304.1.3.02-5036					
10665-903.300/2009-29	1708	04/02/2004	03/03/2004	R\$ 9,78	R\$ 9,78
DCOMP Nº: 03615.30289.100304.1.3.02-1752					
10665-903.301/2009-73	561	01/03/2004	10/03/2004	R\$ 31.466,69	
	588	01/03/2004	10/03/2004	R\$ 204,90	
	1708	01/03/2004	10/03/2004	R\$ 55,66	
	8045	01/03/2004	10/03/2004	R\$ 694,70	
	5952	01/03/2004	10/03/2004	R\$ 377,52	R\$ 32.799,47
DCOMP Nº: 28078.75971.170304.1.3.02-0974					
10665-903.302/2009-18	1708	02/03/2004	17/03/2004	R\$ 69,08	
	8045	02/03/2004	17/03/2004	R\$ 52,18	
	5979	02/03/2004	17/03/2004	R\$ 4,24	
	5987	02/03/2004	17/03/2004	R\$ 6,52	
	5952	02/03/2004	17/03/2004	R\$ 829,77	R\$ 961,79
DCOMP Nº: 25416.99721.240304.1.3.02-1458					
10665-903.304/2009-15	2362	01/02/2004	31/03/2004	R\$ 64.934,52	
	2484	01/02/2004	31/03/2004	R\$ 9.046,14	
	588	03/03/2004	24/03/2004	R\$ 143,57	
	1708	03/03/2004	24/03/2004	R\$ 81,78	
	5952	03/03/2004	24/03/2004	R\$ 532,76	
	561	04/03/2004	31/03/2004	R\$ 431,15	R\$ 75.169,92
DCOMP Nº: 16853.31941.310304.1.3.02-6352					
10665-903.305/2009-51	561	04/03/2004	31/03/2004	R\$ 633,62	
	588	04/03/2004	31/03/2004	R\$ 416,96	
	1708	04/03/2004	31/03/2004	R\$ 11,25	
	8045	04/03/2004	31/03/2004	R\$ 30,35	
	5952	04/03/2004	31/03/2004	R\$ 213,92	R\$ 1.306,10
DCOMP Nº: 13845.34114.220906.1.7.02-4190					
10665-903.089/2009-44	1708	01/01/2004	07/01/2004	R\$ 44,70	
	588	01/01/2004	07/01/2004	R\$ 456,80	
	8045	01/01/2004	07/01/2004	R\$ 812,21	
	5706	01/01/2004	07/01/2004	R\$ 342.885,00	
	561	01/01/2004	07/01/2004	R\$ 19.280,68	R\$ 363.479,39
DCOMP Nº: 26188.92711.060404.1.3.02-5020					
10665-903.307/2009-41	5987	01/03/2004	10/03/2004	R\$ 28,16	
	5979	01/03/2004	10/03/2004	R\$ 18,31	
	561	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 10.584,76	
	1708	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 44,70	
	588	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 248,90	
	8045	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 613,52	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por

EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 20/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10665.902650/2009-78  
Acórdão n.º 1302-00.888

S1-C3T2  
Fl. 147

	5987	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 24,22	
	5979	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 15,75	
	5960	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 72,70	
	561	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 4.758,60	R\$ 16.409,62

<b>DCOMP Nº: 37658.50624.140404.1.3.02-8285</b>					
10665-903.308/2009-95	8045	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 79,13	
	1708	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 85,90	
	5987	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 59,81	
	5979	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 38,88	
	5960	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 167,34	R\$ 431,06
<b>DCOMP Nº: 01468.19341.220404.1.3.02-8602</b>					
10665-903.309/2009-30	5987	03/04/2004	22/04/2004	R\$ 136,70	
	5979	03/04/2004	22/04/2004	R\$ 88,86	
	1708	03/04/2004	22/04/2004	R\$ 74,18	
	5960	03/04/2004	22/04/2004	R\$ 410,13	R\$ 709,87
<b>DCOMP Nº: 18962.90268.280404.1.3.02-2506</b>					
10665-903.310/2009-64	561	04/04/2004	28/04/2004	R\$ 1.965,51	
	8045	04/04/2004	28/04/2004	R\$ 164,00	
	5987	04/04/2004	28/04/2004	R\$ 75,65	
	5979	04/04/2004	28/04/2004	R\$ 49,17	
	5960	04/04/2004	28/04/2004	R\$ 226,97	R\$ 2.481,30
<b>DCOMP Nº: 28040.46282.300404.1.3.02-6000</b>					
10665-903.311/2009-17	2362	01/03/2004	30/04/2004	R\$ 5.772,55	R\$ 5.772,55
<b>DCOMP Nº: 34788.99042.050504.1.3.02-0045</b>					
10665-903.312/2009-53	561	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 121,87	
	1708	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 123,03	
	8045	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 814,60	
	5987	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 110,36	
	5979	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 71,74	
	5960	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 331,11	R\$ 1.572,71
<b>DCOMP Nº: 37275.04469.060504.1.3.02-1972</b>					
10665-903.313/2009-06	1708	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 11,64	R\$ 11,64
<b>DCOMP Nº: 32638.07608.120504.1.3.02-5887</b>					
10665-903.314/2009-42	561	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 1.000,00	
	588	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 79,50	
	1708	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 60,32	
	8045	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 519,85	
	5987	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 82,28	
	5979	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 53,49	
	5960	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 246,84	R\$ 2.042,28
<b>DCOMP Nº: 35120.49684.220906.1.7.02-3414</b>					
10665-903.315/2009-97	2484	01/06/2005	29/07/2005	R\$ 8.197,74	R\$ 8.197,74
<b>SOMA DOS DÉBITOS COMPENSADOS</b>					<b>R\$ 667.467,51</b>

### Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 845331931 anexado à fl. 25, exarado aos 24/08/2009, que assim se manifestou:

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do Saldo Negativo, verificou-se:*

*Parcela confirmada das antecipações indicadas PER/DCOMP..R\$917.896,12*

*IRPJ Devido.....R\$291.480,50*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/06 de 2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por

EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 20/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Saldo Negativo Disponível.....R\$ 626.415,62

3.1 Em síntese, considerando o IRPJ apurado na DIPJ e as antecipações do imposto confirmadas, a DRF confirmou a validade de parte do direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em análise – R\$ 626.415,62 - e homologou parcialmente as compensações declaradas, da seguinte forma:

Processo de Cobrança	Receita	PA	Vencimento	Saldo devedor	Resultado
<b>DCOMP N°: 18299.09258.130204.1.7.02-4005</b>					
10665-903.288/2009-52				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 03335.05448.130204.1.7.02-0828</b>					
10665-903.289/2009-05				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 26127.83852.130204.1.7.02-0474</b>					
10665-903.290/2009-21				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 14361.77258.130204.1.7.02-7303</b>					
10665-903.291/2009-76				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 09819.89470.130204.1.3.02-2442</b>					
10665-903.293/2009-65				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 40476.79136.180204.1.3.02-2247</b>					
10665-903.295/2009-54				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 03797.46749.250204.1.3.02-2627</b>					
10665-903.296/2009-07				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 29618.22873.270204.1.3.02-4414</b>					
10665-903.297/2009-43				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 07753.78811.030304.1.3.02-3370</b>					
10665-903.299/2009-32				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 27524.74978.050304.1.3.02-5036</b>					
10665-903.300/2009-29				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 03615.30289.100304.1.3.02-1752</b>					
10665-903.301/2009-73				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 28078.75971.170304.1.3.02-0974</b>					
10665-903.302/2009-18				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 25416.99721.240304.1.3.02-1458</b>					
10665-903.304/2009-15				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 16853.31941.310304.1.3.02-6352</b>					
10665-903.305/2009-51				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 13845.34114.220906.1.7.02-4190</b>					
10665-903.089/2009-44				R\$ 0,00	Compensação Homologada
<b>DCOMP N°: 26188.92711.060404.1.3.02-5020</b>					
10665-903.307/2009-41	5987	01/03/2004	10/03/2004	R\$ 28,16	Compensação homologada parcialmente
	5979	01/03/2004	10/03/2004	R\$ 18,31	
	561	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 3.042,04	
	1708	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 44,70	
	588	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 248,90	
	8045	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 613,52	
	5987	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 24,22	
	5979	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 15,75	
	5960	01/04/2004	07/04/2004	R\$ 72,70	
561	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 4.758,60		
<b>DCOMP N°: 37658.50624.140404.1.3.02-8285</b>					
10665-903.308/2009-95	8045	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 79,13	Compensação não homologada
	1708	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 85,90	
	5987	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 59,81	
	5979	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 38,88	
	5960	02/04/2004	14/04/2004	R\$ 167,34	
<b>DCOMP N°: 01468.19341.220404.1.3.02-8602</b>					
10665-903.309/2009-30	5987	03/04/2004	22/04/2004	R\$ 136,70	Compensação não homologada
	5979	03/04/2004	22/04/2004	R\$ 88,86	
	1708	03/04/2004	22/04/2004	R\$ 74,18	
	5960	03/04/2004	22/04/2004	R\$ 410,13	
<b>DCOMP N°: 18962.90268.280404.1.3.02-2506</b>					
10665-903.310/2009-64	561	04/04/2004	28/04/2004	R\$ 1.965,51	Compensação não homologada
	8045	04/04/2004	28/04/2004	R\$ 164,00	

	5987	04/04/2004	28/04/2004	R\$ 75,65	
	5979	04/04/2004	28/04/2004	R\$ 49,17	
	5960	04/04/2004	28/04/2004	R\$ 226,97	
<b>DCOMP N°: 28040.46282.300404.1.3.02-6000</b>					
10665-903.311/2009-17	2362	01/03/2004	30/04/2004	R\$ 5.772,55	Compensação não homologada
<b>DCOMP N°: 34788.09042.050504.1.3.02-0045</b>					
10665-903.312/2009-53	561	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 121,87	Compensação não homologada
	1708	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 123,03	
	8045	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 814,60	
	5987	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 110,36	
	5979	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 71,74	
	5960	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 331,11	
<b>DCOMP N°: 37275.04469.060504.1.3.02-1972</b>					
10665-903.313/2009-06	1708	01/05/2004	05/05/2004	R\$ 11,64	Compensação não homologada
<b>DCOMP N°: 32638.07608.120504.1.3.02-5887</b>					
10665-903.314/2009-42	561	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 1.000,00	Compensação não homologada
	588	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 79,50	
	1708	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 60,32	
	8045	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 519,85	
	5987	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 82,28	
	5979	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 53,49	
	5960	02/05/2004	12/05/2004	R\$ 246,84	
<b>DCOMP N°: 35120.49684.220906.1.7.02-3414</b>					
10665-903.315/2009-97	2484	01/06/2005	29/07/2005	R\$ 8.197,74	Compensação não homologada
<b>SALDO DEVEDOR – COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS</b>					<b>R\$ 30.086,05</b>

#### Manifestação de Inconformidade

4 O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 31/08/2009, conforme documento à fl. 108. Irresignado, apresenta em 29/09/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 06, onde, em síntese, argumenta:

4.1 Que, acerca do direito de crédito reconhecido – R\$ 626.415,62 – “tal afirmativa é mesmo pertinente, ou seja, os créditos de que a requerente possuía eram R\$ 1,37 inferiores aos débitos que declarou estar compensando”.

4.1.1 A partir daí, surge o inconformismo do contribuinte: “como poderia a ausência de R\$ 1,37 nos créditos disponíveis ao contribuinte justificar a não homologação de diversas compensações e ensejar a cobrança de mais de R\$ 56.000,00 de débitos, entre principal mais acréscimos atualizados?”

Menciona o equívoco cometido pelo fisco ao “não admitir” a retificação do PER/DCOMP nº 25.416.99721.240304.1.3.02-1458, o que acabou por manter a “compensação declarada originalmente, que por sua vez, continha um débito de IRPJ (estimativa mensal) maior que o realmente apurado pela empresa naquele período). Menciona ainda a inadmissão do PER/DCOMP retificador de nº 04742.91098.060404.1.7.02-8180; Acrescenta que “com tais retificações os controles daquele saldo estariam corretos, possibilitando à requerente apresentar as demais compensações, até a sua completa utilização.”

“Em março de 2007 a decisão que inadmitiu tais PER/DCOMP’s foi comunicada à Requerente que, na época já havia apresentado todas as outras compensações. Ao buscar informações junto à Receita, foi informada de que o efeito prático da inadmissão daqueles PER/DCOMP’s não afetaria os débitos compensados, pois seria possível fazer a vinculação manual dos débitos compensados com os informados, acertando-se o “conta-corrente”.

“Quanto à redução do imposto apurado, seria necessário aguardar a decisão quanto à homologação ou não dos PER/DCOMP’s correspondentes, uma vez que não existe previsão legal de recurso conta a inadmissão de PER/DCOMP. Esta foi a orientação da Receita Federal na época”.

Em síntese, o manifestante argumenta que a insuficiência dos créditos na homologação das compensações declaradas tem origem na compensação indevida da importância de R\$ 27.434,45, constante da DCOMP de nº 04742.91098.060404.1.7.02-8180.

Pondera que, “não sendo modificado de imediato, além de gerar a cobrança indevida e injusta dos valores em aberto nas demais compensações, irá também gerar um longo e dispendioso processo de Pedido de Restituição do valor porventura mantido homologado, que seria maior que o tributo realmente apurado e devido naquele período-base”.

Por fim, propugna pela desconsideração do Despacho Decisório exarado, e a homologação integral das compensações não homologadas neste processo, protestando pelo direito de “provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos”. Para amparar suas alegações, menciona a anexação da DIPJ, DCTF referente ao período de apuração mencionado em sua manifestação, além dos Despachos Decisórios e PER/DCOMP’s citados.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 113).

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- a versão 1.2 do programa PER/DCOMP impunha que as retenções de CSLL, PIS/PASEP e Cofins fossem declaradas sob código de receita 5952. Já a versão 1.3 do programa impunha que essas mesmas retenções deveriam ser informadas de forma desmembrada, com os códigos de receita 5987, 5979 e 5960. Isso fez com que os sistemas da Receita entendessem como novos débitos que na verdade eram antigos, e por isso a Dcomp retificadora foi indeferida à época;

- com a não admissão das retificadoras, débitos inexistentes da recorrente consumiram seu crédito. As retificadoras apresentadas, além disso, não continham débitos novos ou maiores que os substituídos, como alegado no acórdão da DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A recorrente entende indevidos os despachos decisórios que não aceitaram as Dcomps retificadoras abaixo:

- 04742.91098.060404.1.7.02-8180, transmitida em 06/04/2004, que visava a retificar a Dcomp 25416.99721.240304.1.3.02-1458, transmitida em 24/03/2004;

- 37754.82485.06404.1.7.02-9260, transmitida em 06/04/2004, que visava a retificar a Dcomp 16853.31941.310304.1.3.02-6352, transmitida em 31/03/2004.

Isto porque entende que o fundamento dos atos denegatórios estão equivocados já que se baseiam na impossibilidade de retificação de Dcomp, se a retificadora apresentar débito novo ou majorado em relação ao anterior.

Segundo entende, isto se deu porque a versão 1.2 do programa PER/DCOMP impunha que as retenções de CSLL, PIS/PASEP e Cofins fossem declaradas sob código de receita 5952. Já a versão 1.3 do programa impunha que essas mesmas retenções deveriam ser informadas de forma desmembrada, com os códigos de receita 5987, 5979 e 5960. Isso fez com que os sistemas da Receita entendessem como novos débitos que na verdade eram antigos, e por isso a Dcomp retificadora foi indeferida. Mas na verdade, a soma dos débitos sob os novos códigos equivale ao valor declarado sob o código 5952.

As alegações do contribuinte, no que tange aos valores retificados está de acordo com as declarações retificadoras prestadas e não aceitas. De fato, os débitos relativos a retenção na fonte de CSLL, PIS e Cofins, que estavam declarados sob código de receita 5952 foram retificados para os códigos 5987, 5979, e 5960, respectivamente. Por outro lado, também é verdade que a retificação dos débitos de IRPJ e CSLL na retificadora não aceita 04742.91098.060404.1.7.02-8180, que visava a retificar a Dcomp 25416.99721.240304.1.3.02-1458, não importaram em aumento de débitos, pois os débitos declarados nas retificadoras é menor que os débitos anteriormente declarados. Segundo consta dos documentos acostados, a recorrente teve ciência dos despachos decisórios que indeferiram suas declarações retificadoras em 09/03/2007 (fls.40 e 31).

Todavia, falece competência a este colegiado para neste momento deliberar sobre a pertinência das Dcomp retificadoras rejeitadas pela Receita Federal, posto que tal discussão, em primeiro lugar, foge ao âmbito desta controvérsia, que gira em torno da análise do direito creditório alegado e dos débitos a que se pediu compensação. Em segundo lugar, porque a impertinência das Dcomp retificadoras rejeitadas ingressa nesta apreciação como

Processo nº 10665.902650/2009-78  
Acórdão n.º 1302-00.888

S1-C3T2  
Fl. 152

dado objetivo, incontroverso, porque a decisão denegatória que a elas negou seguimento não foi objeto de discussão administrativa em defesa própria, exclusivamente destinada à pertinência ou não das declarações rejeitadas. Assim, há que se observar a preclusão quanto à matéria, não havendo sequer a possibilidade deste colegiado sobrestar o presente julgamento para que seja primeiro apreciada a questão preliminar, relativa às Dcomp rejeitadas, posto que não há demanda administrativa neste sentido.

Na página da RFB, no link <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/manifestacaoInconformidade.asp?nr=672544428>, encontram-se as seguintes orientações:

*PER/DCOMP Despacho Decisório - Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade*

**Data da Consulta:** 4/5/2012 15:56:3

**Nome/Nome Empresarial:** COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS

**CPF/CNPJ:** 20.147.161/0001-10

**PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:**  
37754.82485.060404.1.7.02-9260

**Número do processo de crédito:**

**Tipo de Crédito:** Saldo Negativo de IRPJ

**Despacho Decisório (Nº de Rastreamento):** 672544428

*O contribuinte pode apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência do despacho decisório.*

*A manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada na unidade da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.*

*Deverá ser apresentada em duas vias e assinada, conforme for o caso, pelo requerente ou procurador habilitado e instruída com documentos que permitam comprovar que o requerente/outorgante tem legitimidade para apresentá-la, como por exemplo original e cópia simples do Ato Constitutivo (contrato social, estatuto e ata) e última alteração.*

*A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

Por outro lado, no link <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/manifestacaoInconformidade.asp?nr=672544431> encontram-se as seguintes orientações:

*PER/DCOMP Despacho Decisório - Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade*

**Data da Consulta:** 4/5/2012 16:11:8

**Nome/Nome Empresarial:** COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM  
DIVINOPOLIS

**CPF/CNPJ:** 20.147.161/0001-10

**PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:**  
04742.91098.060404.1.7.02-8180

**Número do processo de crédito:**

**Tipo de Crédito:** Saldo Negativo de IRPJ

**Despacho Decisório (Nº de Rastreamento):** 672544431

*O contribuinte pode apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência do despacho decisório.*

*A manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada na unidade da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.*

*Deverá ser apresentada em duas vias e assinada, conforme for o caso, pelo requerente ou procurador habilitado e instruída com documentos que permitam comprovar que o requerente/outorgante tem legitimidade para apresentá-la, como por exemplo original e cópia simples do Ato Constitutivo (contrato social, estatuto e ata) e última alteração.*

*A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

Tais informações estão disponíveis no sítio da RFB, bastando que se digite o CNPJ da pessoa jurídica, o número do PER/Dcomp e o código de confirmação da imagem.

A recorrente, em nenhum momento alegou que tenha oposto qualquer reação a tais indeferimentos, quando, se deles discordava, tinha que observar prazo para apresentar sua manifestação de inconformidade quanto a estes específicos pontos.

Desta forma, os argumentos não podem ser acolhidos, devendo ser consideradas tão somente neste âmbito as declarações que restaram aceitas, em relação às quais foi aceito o direito creditório quase que integralmente, bem como foram homologadas as compensações até o limite reconhecido.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 10665.902650/2009-78  
Acórdão n.º **1302-00.888**

**S1-C3T2**  
Fl. 154

---

CÓPIA